



# Estado de emergência | COVID-19

## Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro

O presente Decreto da Presidência do Conselho de Ministros procede à execução da declaração do estado de emergência, decretado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, e autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2020.

Na presente nota informativa abordaremos as alterações mais relevantes, que vigorarão entre as 00h00 do dia 9 de novembro de 2020 e as 23h59 do dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações.

## A

### Estado de emergência

- Âmbito de aplicação .....2
- Proibição de circulação em espaços/ vias públicas ou em espaços/ vias privadas equiparadas a vias públicas .....2
- Controlo de temperatura corporal .....3
- Realização de testes de diagnóstico .....3
- Fiscalização .....3
- Aplicabilidade de medidas aprovadas pela declaração do estado de calamidade .....3

## A Estado de emergência

Página 2 de 4

### Âmbito de aplicação

É aplicável em todo o território nacional, à **EXCEÇÃO** da proibição abaixo referida, que é aplicável apenas aos concelhos de risco conforme a nossa nota informativa que poderá consultar [aqui](#).

### Proibição de circulação em espaços/ vias públicas ou em espaços/ vias privadas equiparadas a vias públicas

- No período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, em dias úteis, e entre as 13h00 e as 05h00, ao fim de semana.

#### EXCEÇÕES:

- Deslocações para desempenho de **FUNÇÕES PROFISSIONAIS** ou equiparadas, conforme atestado por **DECLARAÇÃO**:
    - Emitida pela entidade empregadora ou equiparada ou pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;
    - De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;
  - Deslocações no exercício de funções ou por causa delas, **SEM NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO**, de profissionais de saúde, de agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, de Ministros de Culto, entre outros;
  - Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em **farmácias** ou **obtenção de cuidados de saúde** e **transporte de pessoas** a quem devam ser administrados tais cuidados;
  - Deslocações a **MERCEARIAS, SUPERMERCADOS** e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais;
  - Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;
  - Deslocações para **ASSISTÊNCIA** de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
  - Deslocações por outras **RAZÕES FAMILIARES IMPERATIVAS**, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
  - Deslocações de médicos-veterinários, entre outros e deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
  - Deslocações **PEDONAIS DE CURTA DURAÇÃO**, para efeitos de **fruição de momentos ao ar livre**, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem e para efeitos de **passeio dos animais de companhia**;
  - Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
  - Retorno ao domicílio pessoal.
- As deslocações anteriores devem ser efetuadas **PREFERENCIALMENTE** desacompanhadas e devem respeitar as recomendações e ordens das autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança.



## A Estado de emergência

### Controlo de temperatura corporal

- Podem ser realizadas medições não invasivas no **ACESSO** ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.
- Não obstante, é **PROIBIDO O REGISTO** da temperatura associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.
- Podem os cidadãos ser **IMPEDIDOS** de aceder aos locais mencionados sempre que:
  - a) Recusem a medição de temperatura corporal;
  - b) Apresentem uma temperatura corporal **igual ou superior a 38°C**.
- Nos casos em que o trabalhador apresente uma temperatura superior à normal, conforme supra mencionado, e seja determinada a sua impossibilidade de acesso ao respetivo local de trabalho, considera-se a **FALTA JUSTIFICADA**.

### Realização de testes de diagnóstico

- Podem ser sujeitos à realização de testes, entre outros:
  - a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, dos estabelecimentos de educação e ensino e das instituições de ensino superior e de estruturas residenciais;
  - b) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos;
  - c) Quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima e, bem assim, quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS.

### Fiscalização

- Compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do presente decreto, mediante a:
  - a) Sensibilização da comunidade quanto à proibição das deslocações que não sejam justificadas;
  - b) A emanação das ordens legítimas, a cominação e a participação por crime de desobediência, por violação do disposto no presente decreto, bem como a **condução ao respetivo domicílio quando necessário**;
  - c) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa.

### Aplicabilidade de medidas aprovadas pela declaração do estado de calamidade

- Sem prejuízo da declaração de estado de emergência, mantêm-se em vigor as medidas anteriormente adotadas no âmbito da declaração de situação de calamidade, em tudo o que não for contrário ao presente decreto.
- Poderá consultar as medidas na nossa nota informativa de 03/11/2020, disponível [aqui](#) e na nossa nota informativa de 04/11/2020, [aqui](#).



Porto, 09 de novembro de 2020

